



COMPETÊNCIAS SOCIOEMOCIONAIS APLICADAS AO CONTEXTO PENITENCIÁRIO: UMA PROPOSTA DE MELHORIA DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS



Vitória Milene Baptistotti Fermiano¹; Alder Thiago Bastos²

RESUMO: Verifica-se que a atenção ao desenvolvimento humano no contexto penitenciário vai além da simples aplicação de medidas punitivas. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como as competências socioemocionais — como empatia, autocontrole, resiliência, cooperação e responsabilidade — podem ser aplicadas e desenvolvidas dentro das unidades prisionais, considerando seus impactos no comportamento individual e no ambiente coletivo. Para tanto, é realizada pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com análise dos dados pelos métodos dedutivo e sistêmico. A pesquisa resultou na identificação de que o estímulo a essas habilidades contribui para a melhoria das relações interpessoais, redução da violência e construção de projetos de vida mais saudáveis entre os apenados. A partir deste panorama, discute-se a importância das competências socioemocionais como ferramentas fundamentais para a ressocialização. Por fim, são traçados os limites da discussão, apontando os desafios e as possibilidades de implementação de práticas educativas mais humanizadas no sistema prisional.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional; direitos humanos; ressocialização; competências socioemocionais.

SOCIO-EMOTIONAL SKILLS APPLIED TO THE PRISON CONTEXT: A PROPOSAL FOR IMPROVING INTERPERSONAL RELATIONSHIPS

ABSTRACT: It appears that attention to human development in the penitentiary context goes

¹ Graduanda do 10º Semestre de Direito da Faculdade Bertioga - FABE

² Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-doutor em direitos humanos pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6878-3986> (Orientador).



beyond the simple application of punitive measures. In this context, the present work aims to analyze how socio-emotional skills — such as empathy, self-control, resilience, cooperation and responsibility — can be applied and developed within prison units, considering their impacts on individual behavior and the collective environment. To this end, exploratory, bibliographic and documentary research is carried out, with data analysis using deductive and systemic methods. The research resulted in the identification that encouraging these skills contributes to improving interpersonal relationships, reducing violence and building healthier life projects among inmates. From this overview, the importance of socio-emotional skills as fundamental tools for resocialization is discussed. Finally, the limits of the discussion are outlined, pointing out the challenges and possibilities of implementing more humanized educational practices in the prison system.

KEYWORDS: Prison system; human rights; resocialization; socio-emotional skills.

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema a aplicabilidade das competências socioemocionais no contexto penitenciário, com foco na sua contribuição para a ressocialização de indivíduos privados de liberdade e para a efetivação do princípio da dignidade humana. Em um ambiente marcado por tensões, desigualdades e violações de direitos fundamentais, torna-se necessário repensar o papel das instituições prisionais, que historicamente têm priorizado a punição em detrimento da reeducação e da reintegração social, sendo que, as competências socioemocionais — como empatia, autocontrole, responsabilidade, respeito e capacidade de diálogo — representam ferramentas essenciais para a convivência em sociedade e para a reconstrução de projetos de vida após o cumprimento da pena.

A justificativa para este estudo está na constatação de que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que compromete sua função ressocializadora, como a superlotação, violência, negligência nos serviços básicos e ausência de políticas públicas eficazes são problemas recorrentes que afetam diretamente a população carcerária e, por consequência, toda a sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, reforçando a necessidade de práticas institucionais que promovam o desenvolvimento humano e a dignidade durante o cumprimento da pena.

A problemática central deste trabalho reside na distância entre os direitos garantidos legalmente e a realidade vivida pelos detentos. Embora existam dispositivos legais que asseguram condições mínimas de respeito e dignidade, o cotidiano das prisões revela um cenário de abandono, exclusão e violência institucional, sendo que, essa desconexão evidencia a urgência de reformular o modelo prisional vigente, buscando alternativas que não apenas punam, mas que também eduquem, transformem e preparem os indivíduos para o retorno à vida em liberdade.

Partindo desse contexto, a hipótese que orienta esta pesquisa é a de que o desenvolvimento de competências socioemocionais dentro das unidades prisionais pode contribuir significativamente para a melhoria das relações interpessoais, a redução da violência interna e a construção de trajetórias mais saudáveis e sustentáveis para os apenados. Ao promover habilidades que favorecem o autoconhecimento, o respeito mútuo e a resolução pacífica de conflitos, é possível transformar o ambiente prisional em um espaço mais humanizado e propício à ressocialização.

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais, e os dados foram analisados por meio dos métodos dedutivo e sistêmico, permitindo uma compreensão integrada entre os fundamentos teóricos e as práticas institucionais. A escolha por essa abordagem se justifica pela complexidade do tema e pela necessidade de examinar experiências e propostas que já vêm sendo aplicadas em algumas unidades prisionais, ainda que de forma pontual e limitada.

Este estudo está estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro aborda os direitos humanos e o sistema prisional brasileiro, contextualizando os principais desafios enfrentados pelas instituições penais, o segundo examina a função ressocializadora da pena e as falhas na execução penal, evidenciando os obstáculos que impedem a efetivação dos direitos dos apenados e o terceiro capítulo analisa a relevância das competências socioemocionais no ambiente penitenciário, discutindo sua aplicabilidade como instrumento de transformação individual e coletiva. Ao final, são apresentadas as considerações que sintetizam os principais achados da pesquisa e apontam caminhos possíveis para a construção de um sistema prisional mais justo,

eficaz e humanizado.

Ao final traz breves conclusões sobre o sopesado ao longo do trabalho, através dos resultados divididos em nos tópicos 2, 3 e 4.



2. Direitos Humanos e o Sistema Prisional Brasileiro

O sistema prisional brasileiro é marcado por diversas violações de direitos humanos, que abrangem desde a superlotação das unidades até a ausência de condições básicas de higiene e assistência à saúde. Enfrenta-se, assim, uma série de desafios relacionados à eficácia e à humanização das penas. A realidade carcerária do país revela um cenário de precariedade estrutural, que compromete não apenas o processo de ressocialização dos detentos, mas também a própria efetividade da justiça. (Rodrigues, 2024, p. 9)

Conforme observa Roig (2017, p. 1127), a superlotação do sistema prisional brasileiro possui caráter estrutural e sistêmico. É considerada estrutural, pois o Estado não implementa políticas públicas eficazes para conter o agravamento da situação ou, ao menos, assegurar condições dignas de vida nas unidades prisionais. Ao mesmo tempo, é sistêmica, uma vez que não se limita a casos isolados, mas representa uma disfunção generalizada que afeta todos os estados da federação.

Dessa forma, fica evidente que o fenômeno da superlotação carcerária compromete qualquer tentativa de políticas para ressocialização, pois as unidades prisionais estão além de sua capacidade máxima de ocupação. Como ressalta Bittencourt (2019, p. 45), a pena privativa de liberdade no Brasil tem se afastado de sua finalidade educativa e ressocializadora, transformando-se em instrumento de exclusão social.

Além disso, essa realidade contraria os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente quanto ao dever do Estado de assegurar condições dignas ao detento (Brasil, 1984). Entretanto, observa-se que a privação de liberdade, que deveria ser a única sanção, é acompanhada de tratamentos desumanos e degradantes, em clara violação aos direitos fundamentais.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, garante aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988), reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem a dignidade humana durante o cumprimento da pena. Contudo, persiste uma profunda discrepância entre os direitos previstos e a realidade vivida nos presídios, evidenciando o distanciamento entre a norma e sua efetividade (Zaffaroni, 2007, p. 89).

A importância da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito baliza todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo que as ações estatais visem sempre à sua garantia (Carvalho e Gondin, 2024, p. 49).

Diante desse cenário, emerge a discussão sobre o desenvolvimento de competências socioemocionais — como empatia, autocontrole e responsabilidade — como instrumentos capazes de melhorar as relações interpessoais e reduzir a reincidência. Conforme GOLEMAN (2011, p. 112), o equilíbrio emocional é determinante para o convívio social saudável e para o controle de impulsos destrutivos.

Observa-se que a privação da liberdade, por si só, já configura uma sanção suficiente, de maneira que qualquer outro tratamento desumano ou degradante ultrapassa os limites impostos pela Lei. Dessa forma, o descaso do Estado em proporcionar condições mínimas dentro do sistema penitenciário configura assim, uma violação direta aos direitos humanos, ficando evidente que o sistema penitenciário, ao invés de servir como meio de reintegração, acaba se tornando ciclo de violência e exclusão social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça que todo indivíduo tem direito à dignidade e ao respeito, inclusive em situação de privação de liberdade (ONU, 1948, art. 1º). A ausência de fiscalização e participação social na execução penal contribui para a perpetuação dessas violações, o que demonstra a necessidade de políticas públicas efetivas de proteção e reintegração (Bitencourt, 2019, p. 132).

Ademais, a ausência de fiscalização e de participação social na execução penal contribui para a continuação das violações, pois, a falta de transparência e de controle social sobre as ações do sistema penitenciário impossibilita a efetivação dos direitos humanos dos internos e essa omissão denuncia a fragilidade das instituições públicas responsáveis pela proteção dos direitos

fundamentais dentro do cárcere. O debate sobre o encarceramento em massa constitui um elemento central nessa discussão ao revelar a realidade a qual se provoca os questionamentos quanto à eficácia das políticas públicas e à concretização dos princípios democráticos e dos próprios parâmetros internacionais que o Brasil é igualmente compromissado em relação a cárcere (Rodrigues, 2024, p. 25).

É fundamental reconhecer que a garantia dos direitos humanos no sistema prisional não é um favor, mas um dever constitucional do Estado e a própria Lei de Execução Penal prevê que a pena deve ser cumprida de forma a assegurar ao condenado o respeito à integridade física e moral.

Para que o sistema de justiça penal atinja seus objetivos constitucionais, é de extrema importância que os direitos fundamentais sejam efetivamente possibilitados, pois a falta de investimento em políticas públicas penitenciárias faz com que gere um ambiente de repressão e afastamento das finalidades ressocializadoras da pena. Com isso, torna-se urgente a adoção de medidas que valorizem a dignidade humana dentro do cárcere, incluindo programas educativos e de desenvolvimento socioemocional.

3. A Função Ressocializadora da Pena e as Falhas na Execução Penal

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal atribuem à pena o papel de reeducar e preparar o condenado para o retorno à sociedade (Mirabete; Fabbrini, 2014, p. 29). **Alem disso, a ineficácia das políticas de ressocialização é um ponto crucial, pois elas não promovem reconhecimento social** (Queiroz e Gonçalves, 2020, p. 5)

A LEP, instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, representou um avanço no sistema jurídico brasileiro ao consolidar normas que regulam a execução das penas e estabelecer um tratamento jurídico voltado à população carcerária.

Segundo Barbosa, Neves e Ramalho (2024, p. 1054) a Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e representa um marco de avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar normas voltadas à execução das penas e estabelecer um tratamento jurídico específico à população carcerária. Em sua essência, a LEP expressa um

compromisso com a dignidade humana e os direitos fundamentais, buscando, por meio de regras e procedimentos próprios, promover a ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Contudo, esse ideal esbarra em grandes desafios práticos, diante da precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

O que se observa é a prevalência de um modelo punitivista e desumanizador, e a pena que deveria preparar o detento para seu retorno à sociedade, oferecendo meios de reeducação e desenvolvimento pessoal, acaba se tornando como um período de marginalização ainda maior.

A Lei de Execução Penal (LEP), desde a sua promulgação, estabeleceu diretrizes fundamentais para a dignidade da pessoa humana no cumprimento das penas privativas de liberdade. Entretanto, inúmeras falhas na execução prática dessa lei se tornaram evidentes, revelando um abismo entre a norma e a realidade carcerária no Brasil. (Barbosa, Neves, Ramalho, 2024, p. 1056)

Fica claro, que as políticas de execução penal carecem de mecanismos de participação social efetiva e de instrumentos que garantam a fiscalização dos direitos dos presos e isso contribui para a manutenção de uma realidade punitivista, em que a reintegração é negligenciada. Como pontua Zaffaroni (2007, p. 117), o sistema penal latino-americano mantém um ciclo de exclusão, no qual o cárcere reproduz a marginalização.

Além disso, a ausência de investimentos em educação, profissionalização e acompanhamento psicológico inviabiliza qualquer tentativa de ressocialização (Brasil, 1988, p. 133).

A ausência de programas eficazes de educação e capacitação profissional agrava o cenário prisional, favorecendo a reincidência criminal. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) determine a oferta de atividades laborais e educacionais como instrumentos de reabilitação e reintegração social dos presos, tais iniciativas são, na prática, escassas e frequentemente descontinuadas. Essa carência compromete de forma direta a função ressocializadora da pena, impedindo que o sistema prisional cumpra seu papel previsto em lei (Barbosa; Neves; Ramalho, 2024, p. 1058).

Outro fator que contribui significativamente para a falha da execução penal é a ausência

de acompanhamento pós-penal, etapa essencial para consolidar o processo de ressocialização. Ao deixar o sistema prisional, o egresso se depara com uma sociedade que, em muitos casos, não está preparada para recebê-lo, o que resulta em preconceito, estigmatização e exclusão.

A dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o rompimento de vínculos familiares e a ausência de suporte psicológico e social tornam o retorno à vida em liberdade um desafio complexo e a inexistência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento do egresso revela uma omissão estatal que perpetua ciclos de criminalidade e reincidência, comprometendo os objetivos da pena e reforçando a marginalização.

O propósito fundamental da reinserção social é promover a reabilitação dos ex-infratores e, conseqüentemente, reduzir os índices de reincidência criminal. Quando o indivíduo deixa o sistema prisional sem acesso a meios de subsistência, a probabilidade de retorno à criminalidade torna-se elevada, pois a prática de novos ilícitos surge como alternativa de sobrevivência. Medidas imediatas — como o fornecimento de alimentação, moradia, higiene e transporte nos primeiros dias após a libertação — mostram-se essenciais para prevenir a reincidência e favorecer o processo de recuperação e reintegração social do egresso (Soares, 2016, p. 10).

Dessa forma, é necessário compreender que a ressocialização não pode ser atribuída exclusivamente ao sistema prisional, mas deve ser encarada como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade civil. A criação de redes de apoio que envolvam instituições públicas, organizações sociais, comunidades e famílias é fundamental para garantir que o indivíduo tenha condições reais de reconstruir sua trajetória após o cumprimento da pena e sem esse suporte, o retorno à criminalidade torna-se uma alternativa recorrente, não por escolha, mas por falta de oportunidades e acolhimento.

De acordo com as práticas gerenciais atuais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), os projetos voltados à Reintegração Social devem contemplar elementos fundamentais, como a formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do sistema penitenciário. Tal formação visa articular a elevação da escolaridade e a qualificação profissional ao acesso ao trabalho e à geração de renda, de modo a preparar o beneficiário para

sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, com atenção especial à capacitação de mulheres privadas de liberdade.



Além disso, a assistência ao preso, ao internado, ao egresso e a seus dependentes representa uma ação voltada à promoção de direitos e fortalecimento da autonomia desses indivíduos, por meio de sua inclusão nas políticas públicas de governo e do apoio de instituições públicas e privadas que prestem atendimento permanente nas áreas material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde — esta última reforçada com a implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Soares, 2016, p. 5).

A superlotação das unidades prisionais e a ausência de condições mínimas de dignidade inviabilizam qualquer projeto pedagógico ou de desenvolvimento social dentro do cárcere. A disputa por espaço físico, o acesso limitado a serviços básicos e a escassez de recursos estruturais impedem a implementação de programas educativos regulares e eficazes.

O ambiente de tensão constante, marcado por violência e instabilidade, deteriora a saúde mental dos internos e dificulta qualquer tentativa de evolução comportamental. A falta de políticas efetivas voltadas ao desenvolvimento humano transforma o cárcere em um espaço de sobrevivência, e não de transformação.

Portanto, observa-se que a função ressocializadora da pena é amplamente descumprida, não por ausência de previsão legal, mas por falta de vontade política, investimentos adequados e estrutura institucional, e, a mera privação da liberdade, sem a oferta de condições que promovam o crescimento pessoal e social do apenado, reforça o caráter punitivo do encarceramento e contribui para a manutenção de um sistema excludente e ineficaz.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecido aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena. (SOARES, 2016, p. 3)

Uma execução penal eficiente deve contemplar programas educacionais que vão além da formação profissional, incluindo também o desenvolvimento emocional e relacional dos internos, sendo que, a educação no cárcere precisa ser pensada de forma interdisciplinar, envolvendo ações



que promovam o autoconhecimento, a empatia, o respeito e a convivência ética. Tais competências são fundamentais para que o indivíduo possa se reintegrar à sociedade de maneira saudável e produtiva, rompendo com os ciclos de violência e exclusão.

10

A pena de prisão, da forma como é aplicada no Brasil, tem se mostrado incapaz de atingir seu objetivo ressocializador. Ao contrário, ela se tornou uma fábrica de reincidentes, um espaço de degradação humana, onde a violência e a ausência de direitos são a regra, e não a exceção (Greco, 2021, p. 115).

Neste sentido, é de fundamental importância que o Estado implemente políticas públicas que incluam oficinas, cursos e atividades voltadas ao desenvolvimento socioemocional dos presos, reconhecendo que a ressocialização é um processo complexo e contínuo. Portanto, é imprescindível compreender a ressocialização como um processo que envolve o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais, integrando programas educativos, psicossociais e de convivência ética dentro das unidades prisionais (Mirabete; Fabbrini, 2014, p. 67).

4. As Competências Socioemocionais como Instrumento de Ressocialização

As competências socioemocionais englobam habilidades essenciais como empatia, autocontrole, resiliência e cooperação (Casel, 2017, p. 4). No contexto prisional, essas habilidades contribuem diretamente para a redução de conflitos e para o fortalecimento das relações interpessoais. Assim, o desenvolvimento dessas habilidades possibilita aos reeducandos uma nova forma de interação consigo mesmos e com os demais, preparando para a vida em liberdade. Freire (2004, p. 97) postula que "a educação é um fenômeno social inerente à constituição do homem e da sociedade, integrante, portanto, da vida social, econômica, política, cultural".

Ao discutir a importância da educação no contexto prisional Muñoz no seu entender que: "A aprendizagem na prisão por meio de programas educacionais é geralmente considerada um instrumento de mudança, e seu valor é estimado à luz de sua repercussão na reincidência, na

reintegração e, mais concretamente, nas oportunidades de emprego após a libertação” (2011, p. 58).

11

Segundo Goleman (2011, p. 87), a inteligência emocional permite compreender e regular as próprias emoções, além de desenvolver a capacidade de reconhecer as emoções dos outros — aspectos cruciais em ambientes de tensão como o cárcere.

A instalação de programas socioemocionais dentro das unidades prisionais pode ser considerada como uma política pública de reintegração social, tendo em vista que a implantação de atividades reflexivas e emocionais no cotidiano penitenciário contribui de forma significativa para a reconstrução da identidade do apenado. Apesar da visão negativa do trabalho associada à sua origem etimológica de "sofrimento", o trabalho e a educação são apresentados como direitos universais capazes de promover a autonomia e o bem-estar dos apenados (Viana, 2017, p. 95).

Essas iniciativas, contudo, ainda são escassas e dependem da vontade política e de investimentos públicos, além da capacitação de profissionais que atuam no sistema prisional. Carvalho e Silva (2017, p. 400) argumentam que a autonomia, mesmo em um ambiente de privação de liberdade, é estimulada pela participação em atividades teatrais, que permitem aos detentos expressar suas vivências e sentimentos, contribuindo para a construção de uma consciência crítica e a superação da passividade.

Damásio (2012, p. 49) reforça que razão e emoção são dimensões complementares da conduta humana, e que a ausência de equilíbrio emocional prejudica as decisões e a convivência social. Nesse sentido, o investimento em programas de desenvolvimento socioemocional pode contribuir para o controle da agressividade, o aumento da empatia e a diminuição da reincidência criminal (Costa; Oliveira, 2021, p. 118).

Além disso, o desenvolvimento socioemocional auxilia na construção de valores como intolerância, diálogo e cooperação, gerando impacto diretamente na convivência diária entre os detentos e também em relação com os servidores da unidade prisional. A promoção de espaços educativos dentro das prisões, voltadas ao desenvolvimento humano, tende a diminuir os índices de violência e aumentar o senso de pertencimento coletivo, com isso, as competências

socioemocionais podem transformar o ambiente carcerário em um espaço mais propício ao aprendizado e à reabilitação, ainda que aos poucos.

12

Outra contribuição significativa dessas competências é a preparação do detento para a vida em liberdade. Muitas vezes, o retorno à sociedade acontece sem qualquer suporte psicológico, emocional ou social, o que pode levar a uma reincidência criminal. Dessa forma, o fortalecimento emocional do indivíduo privado de liberdade promove maior capacidade de enfrentar os desafios externos após o cumprimento da pena, reduzindo a probabilidade de retorno ao crime. Com isso, ao desenvolver habilidades socioemocionais, o detento adquire ferramentas para lidar melhor com frustrações, tomar decisões mais conscientes e reconstruir seus vínculos familiares e sociais.

A Unesco (2015, p. 23) defende que a educação integral deve incluir aspectos emocionais e éticos, garantindo a formação plena do indivíduo. Da mesma forma, a Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 2018, p. 12) reconhece que as competências socioemocionais são fundamentais para o exercício da cidadania e o fortalecimento de vínculos sociais.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas que integrem formação profissional e educação emocional, garantindo um processo de ressocialização efetivo e humanizado.

A aplicação das competências socioemocionais no ambiente prisional representa um avanço necessário na efetivação da dignidade humana e na concretização da função ressocializadora da pena. Como afirmam Goleman (2011, p. 213) e Unesco (2015, p. 25), o desenvolvimento emocional e ético é parte essencial do processo educativo e deve ser estendido a todos, inclusive aos que se encontram em privação de liberdade.

A verdadeira reintegração social depende de políticas públicas interdisciplinares que unam educação, psicologia e direitos humanos, promovendo não apenas a liberdade física, mas o fortalecimento emocional e moral do indivíduo.

Por fim, é importante ressaltar que a implantação de programas socioemocionais deve ocorrer junto com as políticas educacionais formais e profissionalizantes, garantindo uma

abordagem integral, pois, a combinação entre trabalho e habilidades socioemocionais constitui uma base indispensável para o sucesso da ressocialização, pois prepara o detento não apenas tecnicamente, mas também emocionalmente para voltar a conviver em sociedade.

5. Considerações finais

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que o sistema prisional brasileiro, embora juridicamente estruturado para promover a ressocialização, falha sistematicamente em cumprir essa função.

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal estabelecem que a pena deve respeitar a dignidade humana e preparar o apenado para o retorno à sociedade, mas o que se observa na prática é um modelo punitivista, excludente e desumanizador, que perpetua ciclos de marginalização e reincidência. A superlotação, a precariedade dos serviços básicos, a ausência de políticas públicas eficazes e a negligência institucional revelam um cenário de abandono que compromete não apenas os direitos dos detentos, mas também a segurança e o bem-estar coletivo.

Diante desse contexto, este estudo reafirma a hipótese de que o desenvolvimento de competências socioemocionais no ambiente penitenciário pode representar um caminho viável para a transformação das relações internas e para a reconstrução de trajetórias de vida, sendo que, as habilidades como empatia, autocontrole, respeito, responsabilidade e capacidade de diálogo são fundamentais para a convivência em sociedade e devem ser estimuladas desde o cumprimento da pena e ao promover o autoconhecimento e a resolução pacífica de conflitos, essas competências contribuem para a redução da violência institucional e para a criação de um ambiente mais humanizado, propício à ressocialização.

A ausência de programas educativos, oficinas terapêuticas, acompanhamento psicológico e ações de reintegração pós-penal evidencia a omissão do Estado e a fragilidade das políticas públicas voltadas à execução penal. A ressocialização não pode ser compreendida como uma etapa isolada dentro do cárcere, mas como um processo contínuo que exige o envolvimento de múltiplos atores sociais, incluindo instituições públicas, organizações da sociedade civil,

comunidades e famílias.

A criação de redes de apoio e a implementação de políticas interdisciplinares são essenciais para garantir que o egresso tenha condições reais de reconstruir sua vida com dignidade.

Portanto, a aplicabilidade das competências socioemocionais no contexto penitenciário não deve ser vista como uma proposta complementar, mas como uma estratégia central para a efetivação da função ressocializadora da pena. A educação emocional e relacional precisa ser incorporada às práticas institucionais, reconhecendo que o desenvolvimento humano é um direito e uma necessidade para a transformação social e a construção de um sistema prisional mais justo, eficaz e humanizado depende da superação do paradigma punitivo e da adoção de políticas que promovam a inclusão, o respeito e a dignidade.

Assim, o presente artigo conclui que investir no desenvolvimento socioemocional dos apenados é investir na reconstrução de vínculos, na prevenção da reincidência e na promoção de uma cultura de paz, a ressocialização só será possível quando o sistema penal deixar de ser um espaço de exclusão e passar a ser um ambiente de aprendizagem, reconstrução e esperança. O desafio é grande, mas os caminhos existem, e passam, necessariamente, pela valorização do ser humano em todas as suas dimensões.

Referências

BARBOSA, Ana Paula. NEVES, Gabriel da Silva. RAMALHO, Luiz Fernando Dias. "O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A FALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL." **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** 10.12 (2024): 1054-1061.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da



União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CARVALHO, C. A. da S.; SILVA, K. O. de A. **O teatro vai à prisão: o caso da Penitenciária José Maria Alkmim**. In: FIDALGO, F.; FIDALGO, N. (Org.). **SISTEMA PRISIONAL: Teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. p. 393-410.

CASEL – **Collaborative for Academic, Social, and Emotional Learning**. Core SEL Competencies. Chicago, 2017. Disponível em: <https://casel.org/>. Acesso em: 26 out. 2025.

COSTA, Fernanda M.; OLIVEIRA, Tiago R. Competências socioemocionais e ressocialização: um estudo de caso no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 7, n. 2, p. 112- 130, 2021.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FREIRE, P. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Competências Socioemocionais aplicadas ao contexto penitenciário**. Conteudistas: Pedro Carvalho; Sonia Gondin. [S. l.: s. n.], [2024]. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/1193> Acesso em 28 out. 2025.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GRECO, R. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 6. ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210/84**, 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUÑOZ, V. O direito à educação das pessoas privadas de liberdade. **Revista em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 57-74, nov. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 out. 2025.

QUEIROZ, A. M.; GONÇALVES, J. R. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação

atual, limitações e desafios. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S. l.], ano 2020, v. 11, n. 41. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275>>. Acesso em: 28 out. 2025.

16

ROIG, Rodrigo Duque Estrada, MACÊDO, Natália Andrade. O controle social através da execução penal: considerações acerca do cárcere-senzala e do cárcere-fábrica e suas influências na estratificação social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1127–1144, 2019.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 21/12/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 14/04/2026.

UNESCO. Education 2030: **Incheon Declaration and Framework for Action**. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.